

**PROCESSO** - A. I. Nº 207098.0005/10-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.  
(ATACADÃO RECÔNCAVO)  
**RECORRIDOS** - CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA. (ATACADÃO RECÔNCAVO) e FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0311-02/11  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 12/06/2013

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0152-11/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO NAS OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO Nº 7.799/00. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A possibilidade de emitir notas fiscais eletrônicas para destinatários com situações irregulares no Cadastro de Contribuintes do ICMS não implica em anuência do Poder Público, tampouco em legitimação do cálculo do imposto. Ao remetente cabe verificar se estão presentes os requisitos do art. 1º do Decreto nº 7.799/2000, e dar às operações o tratamento tributário previsto na legislação. Mantida a Decisão relativa às infrações 9 e 11. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada, através de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Goiás, a não ocorrência da operação relativa à Nota Fiscal nº 8.411, de 07 de junho de 2008. Modificada a Decisão referente à infração 13. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida através do Acórdão JJF nº. 0311-02/11 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/1999, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte que, irresignado, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 17/12/2010 para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.064.416,95, tendo como objeto do Recurso de Ofício a infração 13, e do Recurso Voluntário as de nºs. 09, 11 e 13, abaixo transcritas.

**INFRAÇÃO 9** – Recolhimento a menor, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas. Consta que o ilícito diz respeito às vendas para contribuintes com situação cadastral irregular, tendo o autuado utilizado o benefício da redução de base de cálculo do Decreto nº 7.799/2000. R\$ 79.897,21 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

**INFRAÇÃO 11** – Falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado. R\$ 35.675,75 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/1996. Está dito que a exigência refere-se às “*operações de saídas de mercadorias tributadas para contribuintes em situação cadastral irregular no cadastro de Contribuintes do ICMS, tais como: Cancelado, Inapto, Baixado e Suspensos por Processo de Baixa, sem a efetuação da*

*retenção do ICMS na qualidade de contribuinte substituído, conforme demonstrativo constante do Anexo 11”.*

INFRAÇÃO 13 – Falta de recolhimento, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas. R\$ 177.884,62 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

A 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide na pauta de 01/12/2011 (fls. 1.017 a 1.032), tendo o i. relator prolatado o voto abaixo transscrito, unanimemente acatado pelos demais membros.

*“O Auto de Infração acusa o cometimento de 13 (treze) infrações, sendo que, o sujeito passivo na peça defensiva se insurgiu apenas quanto ao débito lançados nas infrações 09, 11 e 13, declarando seu acatamento quanto aos demais itens.*

*Portanto, o autuado ao declarar o reconhecimento débito das infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, e 12, reconheceu o lançamento tributário a elas inerentes indicados no presente Auto de Infração, o que tornam subsistentes tais infrações.*

*Desta forma, ante o reconhecimento do autuado das infrações acima citadas, considero subsistentes estes itens da autuação, ficando a lide restrita aos itens impugnados (infrações 09, 11 e 13), que passo a analisar com base na documentação juntada aos autos pelo autuante e pelo autuado.*

*Analizando as preliminares de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que a esta altura processual não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:*

a) *O PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.*

b) *A acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem de cada infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão.*

c) *Na informação fiscal o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, anexando documentos e refazendo demonstrativo do débito, merecendo ressaltar que o prazo de defesa foi reaberto, após a terceira informação fiscal, tendo o autuado recebido cópia da mesma com a correção do débito do item 01, e a juntada de cópias de notas fiscais, sendo o sujeito passivo intimado (fl. 328 e 329) do novo prazo de defesa, 30 (trinta) dias, para se manifestar, haja vista a juntada de documentos que já deviam ter sido entregues ao autuado ao final da ação fiscal.*

d) *Residindo no campo das provas, a alegação defensiva de que não foram juntadas as cópias das notas fiscais ao processo, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.*

e) *Igualmente, entendo que se realmente foram colocadas indevidamente as datas dos fatos geradores e as datas dos vencimentos como sendo o último dia da cada mês fiscalizado, também não é motivo para decretação de nulidade, pois por se tratar de questão da natureza formal, poderá ser corrigida pelo órgão julgador, por ocasião do exame do mérito se subsistir a acusação fiscal e for cabível à luz da legislação tributária.*

*Logo, com os esclarecimentos trazidos na informação fiscal não cabe a alegação de nulidade por descrição imprecisa das infrações. Da mesma forma, não cabe a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação, desde a formação inicial e durante a fase processual, consta esclarecimento da descrição correta das infrações, especificando nota por nota, fato que possibilitou ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.*

*Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.*

*Isto posto, passo agora a analisar o mérito das infrações impugnadas.*

#### *INFRAÇÃO 09 e 11*

*Analiso estes dois itens conjuntamente, pois o débito a eles inerente foi apurado através dos mesmos documentos fiscais.*

*A infração 09 faz referência a recolhimento a menos o ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

Já a infração 11, diz respeito à falta de retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição relativamente às operações internas nas vendas realizadas para contribuintes do ICMS.

Nos demonstrativos constantes nos Anexos 09 e 11, fls. 469 a 532 (3.835 folhas), estão discriminados em cada coluna todos os dados do documento fiscal, bem como, os valores calculados pela fiscalização. Verifico que as diferenças constatadas são decorrentes do fato de não ter sido feita a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, em virtude das vendas relacionadas se destinarem a contribuintes na condição “inaptos” no cadastro fazendário, enquanto que nos demonstrativos e às fls. 577 a 579 (4.378 folhas), está demonstrado o cálculo da retenção tributária sobre os mesmos valores dos documentos fiscais, respectivamente.

Portanto, o fulcro da autuação em ambos os itens é de redução indevida da base de cálculo, com base no Dec.7.799/00, e a falta de retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas nas vendas realizadas para contribuintes do ICMS com inscrição estadual na situação de CANCELADO, EM PROCESSO DE BAIXA ou BAIXADO.

Na defesa foi argüido pelo sujeito passivo a nulidade deste item com base nas preliminares: a) Do cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a acusação não ter sido apontada com clareza nem precisão; b) Cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a acusação não ter sido comprovada por meio de documentação; e no mérito, que os documentos fiscais são idôneos e os contribuintes inscritos, e que não lhe cabe verificar a situação cadastral dos mesmos, mas sim, à SEFAZ que tem seu sistema ao seu favor.

Quanto as preliminares de nulidades, vale registrar que já foram analisadas, cabendo acrescentar em relação à descrita no item “a”, que não assiste razão ao defendant, uma vez que as infrações estão descritas com clareza, especialmente a de nº 11, constando em complemento à descrição do fato no corpo do Auto de Infração, que as exigências fiscais originam-se de notas fiscais destinadas a contribuintes em situação cadastral irregular, tendo o sujeito passivo recebido cópia do Auto de Infração e dos levantamentos fiscais, inclusive em CD (fl.20), e pôde exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Quanto a outra preliminar, examinando os documentos acostados pelo autuante às fls. 483 a 507 (extratos da situação cadastral dos contribuintes – histórico da situação), verifico que foi feito um cruzamento dos documentos fiscais com o Banco de Dados – Sistema INC – Informações do Contribuinte, da Sefaz, na data da emissão dos referidos documentos fiscais, constatando-se que os destinatários das mercadorias se encontravam com inscrição estadual na situação de CANCELADO, EM PROCESSO DE BAIXA ou BAIXADO. Logo, a acusação fiscal está fundamentada nos citados elementos de provas, quais sejam, os dados existente nos controles da Secretaria da Fazenda. Portanto, os fatos argüidos estão acobertados por provas materiais trazidas aos autos.

Assim, no plano formal, não existe nenhum vício que inquine de nulidade o presente lançamento, e o sujeito passivo não ficou impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a lide se resume exclusivamente se a conclusão fiscal, diante das inscrições estaduais “inaptas”, deveria exigir o imposto sem a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7.799/00, nas operações de saídas internas para estabelecimentos enquadrados sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único do referido diploma legal, e por via de consequência exigir a retenção tributária.

De acordo como artigo 142 do RICMS/97, é uma obrigação dos contribuintes do ICMS nas operações comerciais que realizarem com outros contribuintes, a exigência de confirmação da sua real condição de contribuinte do ICMS, cabendo a responsabilidade de consultar a situação cadastral dos seus clientes no site da Secretaria da Fazenda, conforme estabelecem os artigos 178, 179 e 181, do RICMS/97.

Por outro lado, consoante previsto no artigo 1º do Decreto nº 7.799/00, a fruição do benefício da redução da base de cálculo está condicionada que as mercadorias comercializadas se destinem a contribuintes inscritos no cadastro do ICMS do Estado da Bahia.

Quando o contribuinte está com sua inscrição irregular perante o fisco, para fins fiscais deve ser considerado como contribuinte sem inscrição cadastral, devendo ser aplicado os artigos 167, 170 e 171, combinado com o artigo 914, todos do RICMS/97, e efetuar a retenção do imposto pelo estabelecimento vendedor na qualidade de substituto tributário pelas operações subsequentes do adquirente, nos termos do disposto nos artigos 167, 170 e 171, combinado com o artigo 914, todos do RICMS/97.

Desta forma, restando comprovado que os contribuintes destinatários das mercadorias se encontravam irregular no tocante à sua situação cadastral, considero correto entendimento da fiscalização em exigir a correta tributação sobre as operações objeto da lide, ou seja, o imposto e a respectiva retenção, sem o benefício previsto no Decreto nº 7.799/00.

### INFRAÇÃO 13

Diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A infração está fundamentada na constatação da falta de registro nos livros fiscais de notas fiscais de compras, conforme planilha às fls.622 a 625, ensejando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas prevista no artigo 1º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, sendo considerado no cálculo do débito a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, em virtude do estabelecimento comercializar

com mercadorias isentas e com fase de tributação encerrada pelo regime de substituição tributária (fl. 625-A). As cópias das referidas notas fiscais encontram-se nos autos às fls.626 a 772.

O lançamento foi impugnado com base em duas alegações:

1. Que algumas das notas fiscais, objeto da acusação desta infração foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias conforme explicação individualizada de cada nota fiscal no corpo de sua peça defensiva.

2. Não comprou e nem adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa Camil Alimentos S/A, IE 66607504, localizada na Via Urbana, 580 – Área U, Simões Filho/BA, do ano de 2008.

Como meio de prova dessa alegação a empresa, requer que o Fisco solicite junto com a Camil Alimentos S/A, os comprovantes de recebimentos das referidas mercadorias e os comprovantes e os meios de pagamentos em sua contabilidade.

3. Que não foi observada a disposição contida na IN 56/2007. Quanto a primeira alegação, verifico que o autuante em sua primeira informação fiscal apresentou um quadro, fls.917 e 918, demonstrando as notas fiscais que foi comprovado o registro no livro fiscal, e o motivo da não aceitação de algumas notas fiscais por falta de comprovação, e concluiu pela redução do débito para a cifra de R\$150.724,21, conforme demonstrativo à fl. 924.

Posteriormente, considerando as novas provas apresentados pelo sujeito passivo, fls. 940 a 992, cumprindo determinação do órgão julgador, fl.1.004, o autuante acolheu parte das justificativas, conforme informação às fls.1.005 e 1.006, concluindo que ainda restaram as notas fiscais relacionadas às fls.1.008 a 1.011 coletadas no CFAMT, tendo como destinatário o autuado, sem comprovação do não recebimento das mercadorias, o débito foi retificado para o valor de R\$119.622,07 (fl. 1.012).

No que tange a segunda premissa acima, verifico que os documentos fiscais contém os dados cadastrais do autuado, cujas cópias das notas fiscais foram coletadas nos postos no trajeto das mercadorias para o estabelecimento do autuado. A jurisprudência do CONSEF é no sentido de que tais documentos fiscais servem como elemento de prova das aquisições das mercadorias.

Sobre a alegação de que não foi cumprido o disposto na IN 56/2007, constato não assistir razão ao defensor, pois consta no CD à fl. 18 o cálculo da proporcionalidade e foi entregue conforme recibo à fl. 19.

Assim, considerando que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência feita pelo autuante, conforme intimação e AR dos Correios, fls.1.013 a 1.014, e não se manifestou, considero seu silêncio com uma aceitação tácita da conclusão fiscal.

Desta forma restando caracterizada a infração, a exigência fiscal encontra amparo no artigo 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, porquanto não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, subsistindo este item no valor de R\$119.622,07.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cuja configuração do débito passa a ser a seguinte: [planilhas de fls. 1.031/1.032]."

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF N° 0311-02/11.

Devidamente intimado (fls. 1.041/1.042), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 1.044 a 1.053, no qual inicia suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, atinente às infrações 9 e 11, pelo fato de o autuante não ter juntado provas que demonstrassem a veracidade das imputações.

Em seguida, alega que a infração 11 não foi descrita com clareza e que as mercadorias objeto da acusação não foram discriminadas. Nos seus dizeres, "*a mera indicação do número de uma nota fiscal não é capaz, por si só, de deixar evidenciada a correta alíquota a ser aplicada, para fins de exigências de eventual ICMS recolhido a menor*".

No mérito, junta notas fiscais eletrônicas emitidas para estabelecimentos com situações cadastrais irregulares, com o fito de argumentar que nem a própria SEFAZ - BA possui tal controle, pelo que não pode exigir imposto com base nesses fatos.

Reclamando a aplicação da Instrução Normativa nº 56/2007, manifesta a sua concepção de que o art. 353, I do RICMS/1997 não dá fundamento à nona imputação e afirma que a mesma é resultante de mera presunção do autuante, que – cometendo excesso de exação - disse nos autos não poder constatar a que tipo de destinatários (regulares ou irregulares) as saídas foram relativas.

Com respeito à infração 13, reduzida de R\$ 177.884,62 para R\$ 119.622,07 em Primeira Instância, junta às fls. 1.054 a 1.056 Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás, datado de 26

de junho de 2008, objetivando demonstrar que a operação concernente à Nota Fiscal nº 8.411, de 07 de junho de 2008, emitida por SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., não ocorreu.

Mais uma vez requerendo a aplicação da proporcionalidade, junto com a realização de diligência, aduz que não comprou as mercadorias constantes das notas emitidas pela sociedade CAMIL ALIMENTOS S/A. No que tange àquelas de nºs 1.481, 12.890 e 34.625, sustenta que são referentes a materiais de uso e consumo, operações com fase de tributação encerrada ou com redução total da base de cálculo na saída subsequente.

Encerra pleiteando o Provimento recursal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do Estado opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por não vislumbrar vícios insanáveis no processo e por entender que o contribuinte não trouxe elementos capazes de consubstanciar as suas alegações de mérito.

## VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, o autuante e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram os ilícitos tributários, indicando os documentos e demonstrativos, bem como os seus dados e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico.

Ficou comprovado que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os levantamentos e documentos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente o seu direito de defesa e Recurso; inclusive, manifestando-se em minúcias quanto ao mérito.

Portanto, seja no Auto de Infração, seja na Decisão de base, que abordou todos os aspectos ventilados pelo impugnante, ora corrente e recorrido, nada existe que possa ensejar prejuízo ao contraditório, à legalidade ou à necessária fundamentação, aspectos que restaram evidentemente observados.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º, RPAF/1999).

O contribuinte suscitou a existência de suposto víncio procedural, por entender – no que concerne às infrações 9 e 11 – que deveriam ter sido discriminadas as mercadorias referentes a cada documento fiscal. Não lhe assiste razão, pois os mesmos (documentos) são de sua própria emissão, em razão de que a especificação do número de cada nota implica no consequente conhecimento dos itens que as compõem.

Ainda no que se refere à infração 9, observo à fl. 04 que o autuante esclareceu ter tomado como fundamento o art. 1º do Decreto nº 7.799/2000. Por isso, não merece acolhimento à alegação de que é inservível para o fim visado pelo Fisco o art. 353, I do RICMS/1997, que sequer foi mencionado no campo “ENQUADRAMENTO” de fl. 05.

A possibilidade de emitir notas fiscais eletrônicas para destinatários com situações irregulares no Cadastro de Contribuintes do ICMS – cujos respectivos históricos estão às fls. 483 a 507 - não implica em anuência do Poder Público, tampouco em legitimação do cálculo do imposto. Ao remetente cabe verificar se estão presentes os requisitos do art. 1º do supracitado Decreto, e dar às operações o tratamento tributário previsto na legislação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Reputo desnecessária a conversão do feito em diligência, pois, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), conlui serem suficientes para a formação da convicção dos conselheiros os elementos ora contidos no PAF.

A proporcionalidade estatuída na Instrução Normativa nº 56/2007 foi observada na infração 13 (levantamentos às fls. 622 a 625-A). Não há que se falar em tal instituto nas outras duas imputações, uma vez que não tratam de presunção.

No mérito do Recurso de Ofício, voto pelo Não Provimento, pois em sede de revisão foram levadas em consideração as provas apresentadas pelo contribuinte às fls. 939 a 992. Em

cumprimento à determinação do órgão julgador de primeira instância, de fl. 1.004, o autuante prestou informação às fls. 1.005 a 1.007, diminuindo corretamente o valor exigido na infração 13. Restaram na mesma apenas as quantias referentes às notas capturadas através do CFAMT (sistema de informática de controle das mercadorias em trânsito no território da Bahia).

No tocante ao Recurso Voluntário, não têm cabimento às argumentações relativas às Notas de nºs 1.481, 12.890 e 34.625, em relação às quais o recorrente sustentou serem relacionadas a materiais de uso e consumo, operações com fase de tributação encerrada ou com redução total da base de cálculo na saída subsequente. Assim concluo porque o fato de os materiais serem destinados ao consumo não afasta a presunção. No que diz respeito às operações com fase de tributação encerrada ou com redução total da base de cálculo, foram devidamente computadas no cálculo da proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa acima mencionada.

Com relação às aquisições efetuadas junto à CAMIL ALIMENTOS S/A (fls. 626, 627 e 636, por exemplo), restaram comprovadas através da juntada das 2<sup>as</sup> vias capturadas nos postos fiscais localizados no território deste Estado através do sistema CFAMT, destinado ao controle de mercadorias em trânsito.

Entretanto, o Boletim de Ocorrência de fls. 1.054 a 1.056 efetivamente comprova a não realização da compra designada na Nota nº 8.411, de 07 de junho de 2008, constante do levantamento de fl. 1.008, emitida por SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Assim, na planilha de fl. 1.032, no mês de junho de 2008 (infração 13), o ICMS deve ser alterado de R\$ 5.944,50 para R\$ 4.790,02. Desse modo, o valor total da infração 13, que já havia sido modificado na revisão fiscal para R\$ 119.622,07 (fls. 1.010 e 1.032), deverá ser reduzido de R\$ 177.884,62 para R\$ 118.467,59.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida - nos termos acima expostos - relativa ao Auto de Infração 207098.0005/10-0, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207098.0005/10-0, lavrado contra CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA. (ATACADÃO RECÔNCAVO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.004.999,92, acrescido das multas de 60% sobre R\$886.532,33 e 70% sobre R\$118.467,59, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e”, e “f”, VII, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS